



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 6/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. LEI N. 8.666/1993, LEI N. 10.520/2002 E DECRETO N. 18.340/2013. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à adesão a atas de registro de preços registradas com base nas Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e Decreto n. 18.340 de 06 de novembro de 2013 e alterações.
3. Inaplicabilidade à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Municípios, independentemente do porte populacional, ou Consórcio de Municípios.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. LEI N. 8.666/1993, LEI N. 10.520/2002 E DECRETO N. 18.340/2013.](#)

POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3.1. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS REGISTRADAS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 8.666/1993. ULTRATIVIDADE DA NORMA. LEI 8.666/1993.

3.2. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.3. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 18.340/2013

4. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI N 8.666/1993. DECRETO N. 18.340/2013

5. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. REQUISITOS.

6. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES ESPECÍFICAS

7. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9. CONCLUSÃO

ANEXO I

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à adesão a atas de registro de preços registradas com base nas Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o artigo 15, inciso II, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 26 e seguintes do Decreto 18.340 de 06 de novembro de 2013 e alterações.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. LEI N. 8.666/1993, LEI N. 10.520/2002 E DECRETO N. 18.340/2013. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das

contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “*consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado*”,^[3] dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014,^[4] que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de “*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*”.^[6]

11. Conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita,, incluindo-se a adesão à ata de registro de preços registradas com fundamento na Lei n. 8.666/1993, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da adesão à ata de registro de preços em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos jurídicos que autorizam a adoção do Parecer Referencial para a adesão à ata de registro de preços, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

15. Ressalta-se, por fim, que a manifestação referencial **não se aplica à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Municípios, independentemente do porte populacional, ou Consórcio de Municípios**. Nestes casos, portanto, o feito deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3.1. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS

REGISTRADAS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 8.666/1993. ULTRATIVIDADE DA NORMA. LEI 8.666/1993.

16. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

17. A norma estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações - NLLC, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Contudo, previa, na redação originária do artigo 193, II, a revogação da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, além dos arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei.

21. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.167/2023 alterou o inciso II do artigo 193 da Lei n. 14.133/2021 com o objetivo de adiar a revogação da Lei n. 8.666/93 para o dia 30 de dezembro de 2023. Todavia, a aludida MP teve sua vigência encerrada.

22. Nada obstante isso, a Lei Complementar n. 198/2023 foi publicada para prever a revogação das normas citadas acima a partir de 30 de dezembro de 2023.

23. No âmbito do Estado de Rondônia, e diante da iminência do escoamento do prazo, a Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por meio do Ofício n. 1874/2023/SUPEL-GAB, forneceu aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta orientações sobre os procedimentos a serem seguidos durante o período de transição, informando que os processos administrativos instruídos com base na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, que não tiverem seus Editais e respectivos Avisos de Licitação devidamente publicados até o dia 28/12/2023, deveriam ser encaminhados ao setor de origem para as devidas adequações à Lei n. 14.133/2021.

24. Deste modo, seguindo o prazo estipulado pelo Portal de Compras do Governo Federal, o prazo limite para a publicação do Edital ou aviso de contratação direta instruídos com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e/ou na Lei n. 10.520/2002 seria até o dia 28 de dezembro de 2023.

25. Em razão da ultratividade da norma, as licitações realizadas sob a égide da Lei n. 8.666/1993 e da Lei n. 10.520/2002 visando a formação de Sistema de Registro de Preços e, por consequência, as Atas registradas e as contratações delas decorrentes, seguirão por ela regidas durante toda a sua vigência (art. 191, Lei n. 14.133/2021).

26. Deste modo, no âmbito do Estado de Rondônia, revela-se plenamente possível a adesão a atas de registro de preços registradas, a tempo e modo, com fundamento na legislação revogada.

27. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, aliás, nos autos administrativos n. 0029.072625/2023-50, emitiu o Despacho (ID 0044867137), firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:

(...)

Conquanto não haja regra de transição específica para casos de adesão a ata de registro de preços na Lei nº 14.133/21, entendo que uma ata celebrada com fundamento na Lei nº 8.666/93 terá sua vigência, até sua extinção, mesmo após a revogação da legislação, de modo que, eventuais

contratos decorrentes do instrumento podem ser elaborados com base na lei antiga.

Nesse sentido, evoco a opção normativa prevista no Decreto regulamentar federal n. 11.462/2023: Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto n. 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Dessa forma, seja em razão de previsão expressa da norma federal, seja pela necessária observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, entendo pela possibilidade de se realizar contratações decorrentes de atas de registro de preços vigentes e fundamentadas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, desde observados todos os demais requisitos legais pertinentes.

(...)

28. Portanto, as atas de registro de preços registradas com fundamento na Lei n. 8.666/1993 permanecem válidas e serão regidas pela legislação revogada até o encerramento de sua validade, sendo possível a adesão por parte do ente estadual, desde que obedecidos os requisitos legais.

3.2. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

29. Com a revogação da Lei n. 8.666/1993, é certo que todo planejamento das contratações públicas passará a ser realizado com fundamento exclusivo na nova legislação aplicável, qual seja, a Lei n. 14.133/2021.

30. Nada obsta que, no curso da realização do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a Administração identifique que a adesão à uma Ata de Registro de Preços, registrada com base na lei n. 8.666/1993, seja a melhor alternativa para o caso concreto.

31. Neste caso, não há se falar em aplicação combinada de legislações (Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021), mas sim na aplicação do regime jurídico apropriado, de maneira exclusiva, de acordo com os efeitos ultrativos da norma. Com efeito, como visto anteriormente, as atas de registro de preços registradas com fundamento na Lei n. 8.666/1993 permanecem válidas e serão regidas pela legislação revogada até o encerramento de sua validade e, nesta hipótese, a Lei n. 8.666/1993 regerá a adesão à ARP, bem assim a contratação correspondente.

32. Nesse contexto, importante assinalar que, segundo o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve ser compatibilizada com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, envolvendo, em sua primeira etapa, consoante inciso do mencionado dispositivo, “*a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido*”.

33. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nesse passo, é essencial para o planejamento da contratação, pois deve identificar e analisar as necessidades da Administração Pública, bem como os requisitos técnicos, econômicos e ambientais do objeto a ser contratado.

34. Além disso, o ETP confere embasamento ao anteprojeto, termo de referência ou ao projeto básico, caso a contratação seja de fato viável.

35. O artigo 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021 define o estudo técnico preliminar como o

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

36. Da leitura do art. 18, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, extrai-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve possuir, ao menos, os seguintes elementos:

- Descrição da necessidade;
- Descrição da solução como um todo;
- Estimativa das quantidades (com as memórias de cálculo e os documentos de suporte);
- Estimativa do valor da contratação (com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos de suporte);
- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- Alinhamento entre a contratação e o planejamento / Plano Anual de Contratações (se houver);
- Conclusão sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação.

37. Caso os demais elementos não estejam contemplados no ETP, a exemplo dos requisitos da contratação, a Administração deverá apresentar a **justificativa** correspondente.

38. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, estabelece a realização do o ETP como uma etapa da fase preparatória do processo licitatório "*para demonstração da adequação e da viabilidade da contratação pretendida, conforme o caso*" (art. 30,IV).

39. Além disso, o aludido ato infralegal define o ETP como o "*documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes*". Outrossim, o ETP deverá apresentar o problema a ser resolvido e "*a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação*" (art. 32, § 1º):

Art. 32.O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

§ 2º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

§ 3º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 4º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

40. Verifica-se, portanto, que o ETP, dentre outros pontos, deverá conter uma análise das alternativas possíveis no mercado para o atendimento de sua necessidade, com a apresentação de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

41. Nesse caminho, a partir da identificação, no Estudo Técnico Preliminar, de que a adesão a uma ata de registro de preços firmada sob o regime da Lei n. 8.666/1993 é a melhor solução para a contratação pretendida, deve o procedimento de aquisição seguir a sistemática da legislação correspondente, notadamente no que toca aos requisitos para a efetivação da adesão, como se verá no

capítulo subsequente.

42. Ademais, nesses casos em que a adesão à determinada ata de registros de preços é identificada como a melhor solução ainda na primeira fase do planejamento, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e considerando que esse, como dito acima, deve, naturalmente, “evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução”, bem como estabelecer os “requisitos da contratação”, definindo os elementos quantitativos e os contornos do objeto pretendido, **entende-se dispensável a elaboração de um Termo de Referência específico nos autos, bastando a juntada do termo de referência que lastreou a ata de registro de preços que se tenciona aderir.**

43. Isso porque a confecção de um termo de referência quando a solução pela adesão a um registro de preços já fora apontada, fundamentadamente, como a melhor para o caso concreto, revela-se um ato meramente formal, e por isso desnecessário, sobretudo porque o regramento essencial da contratação estará estabelecida no Termo de Referência original, sem que o órgão aderente possa alterá-lo, a não ser para adaptar questões pontuais, como a mudança do local de entrega ou da prestação dos serviços.

44. Em todo caso, para tanto, **é necessário que o estudo técnico preliminar contenha, no mínimo, as informações necessárias para a caracterização da contratação e a identificação do quantitativo necessário e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço.**

45. Registra-se, por outro lado, que os demais documentos inerentes à fase de planejamento da contratação e que antecedem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, segundo a sistemática prevista no art. 30, I a III, do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, devem ser regularmente elaborados.

3.3. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 18.340/2013

46. No Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, foi regulamentado pelo Decreto n. 18.340 de 06 de novembro de 2013 e alterações, o qual define o sistema de registro de preços como um "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" (art. 2º, I).

47. Embora o aludido Decreto tenha sido revogado pelo Decreto 28.874/2024, as normas nele estabelecidas seguem regendo as contratações realizadas com fundamento na legislação revogada até a sua extinção, conforme estabelece textualmente o art. 200, do Decreto revogador n. 28.874/2024:

Art. 200. Revogam-se:

I - o Decreto nº 12.234, de 13 de junho de 2006;

II - o Decreto nº 16.089, de 28 de julho de 2011;

III - o Decreto nº 18.340, de 6 de novembro de 2013;

IV - o Decreto nº 21.349, de 21 de outubro de 2016; e

V - o Decreto nº 26.182, de 24 de junho de 2021.

Parágrafo único. As revogações de que tratam esse artigo terão efeitos na data da entrada em vigor dos atos normativos complementares.

§ 1º Os contratos e demais ajustes firmados com base nas normas revogadas na forma do parágrafo anterior permanecerão regidas pela legislação revogada até a sua extinção, conforme o art. 190 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º No caso de alteração do prazo contido no inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ficará prorrogada a concomitância dos regimes da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adiada a revogação dos Decretos mencionados no caput.

48. Destarte, embora revogado, as disposições do Decreto n. 18.340/2013 seguirão aplicáveis às contratações realizadas sob a égide da legislação anterior até a sua extinção.

49. Portanto, a adesão à ata de registro de preço registrada com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e/ou Lei n. 10.520/2002, deverá obediência, também, aos ditames do Decreto n. 18.340/2013.

4. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI N 8.666/1993. DECRETO N. 18.340/2013

50. A licitação consiste em procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, valendo-se de critérios objetivos e impessoais, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 37, XXI, a necessária observância aos procedimentos licitatórios, ressalvadas exceções legais.

51. Deste modo, é cediço que a realização de licitação deve ser obrigatória, como regra, para a contratação com a Administração.

52. Por sua vez, a Lei n. 8.666/1993, determina em seu artigo 15, inciso II que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços.

53. O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento auxiliar cuja finalidade é atender de forma célere e eficaz às necessidades da Administração Pública, notadamente quando houver necessidade de contratações frequentes ou nas hipóteses em que não for possível a definição exata do quantitativo a ser demandado pelo órgão ou mesmo quando for conveniente a aquisição com previsão de entregas parceladas (art.3º, Decreto n. 18.340/2013).

54. No Estado de Rondônia, sob a égide da Lei 8.666/1993, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n. 18.340 de 06 de novembro de 2013 e alterações, o qual define o sistema de registro de preços como um "*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*" (art. 2º, I).

55. Nesse sentido, ao término do procedimento licitatório, ficará registrada a correspondente Ata de Registro de Preços - ARP, documento vinculativo no qual constarão os fornecedores, órgãos participantes, objetos (itens), preços e condições a serem praticados, em consonância com o instrumento convocatório e propostas apresentadas, visando compromissos futuros durante o prazo de validade da ARP (art.2º, II, do Decreto regente).

56. No caso de serviços comuns de engenharia é exigível a apresentação de manifestação técnica sobre a adequação do pedido com as normas técnicas vigentes - atestando também que se tratam de bens comuns de engenharia - e com todos os estudos técnicos preliminares exigidos no artigo 6º, IX e 7º, da Lei n. 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 13. **Salvo quanto aos serviços comuns de engenharia**, assim compreendidos aqueles passíveis de definição objetiva consoante conforme especificações usuais no mercado, e cuja natureza seja padronizável, é vedada a realização de registro de preços para aquisição de materiais de construção civil e para execução de serviços de engenharia. (Redação dada pelo Decreto n. 26.224, de 12/07/2021)

§ 14. Nos casos do parágrafo anterior, o procedimento de liberação ao Órgão gerenciador ou de adesão à ata do registro de preços, **deverá ser instruído com a manifestação do profissional habilitado sobre a adequação do pedido, atestando a conformidade deste com a Norma Técnica vigente**, bem como **todos os estudos técnicos preliminares exigíveis no inciso IX do artigo 6º, combinado com o artigo 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. (Redação dada pelo Decreto n. 24.121, de 1º/08/2019)

57. Ademais, importante pontuar que o Sistema de Registro de Preços normalmente é composto pelos seguintes atores: órgão gerenciador, órgão participante, beneficiário da ata (fornecedor) e órgão não participante (quando admitida a adesão), os quais são definidos pelo Decreto 18.340/2013 da seguinte forma no seu art. 2º:

VI – Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

VII – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade responsável pela condução do conjunto de

procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;
VIII – Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integra a ARP; (...)
X – Órgão não Participante - Carona: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

58. Verifica-se que o órgão gerenciador tem a incumbência de conduzir o procedimento administrativo visando, ao final, o registro de preços dos produtos pretendidos pela Administração, além de gerenciar a ARP, com todas as atribuições daí decorrentes, as quais são melhor detalhadas no art.5º do Decreto regente.

59. Já o órgão participante é o órgão da Administração que participou de toda a etapa de planejamento da contratação que culminou com o registro da ata de registro de preços, também com a indicação e especificação técnica e quantitativos dos bens pretendidos, integrando a ARP.

60. Por sua vez, o órgão não participante, também conhecido como "aderente" ou "carona", é aquele não integrante da ARP, mas que pretende adquirir o bens e serviços nela registrados, aderindo à ARP.

61. É preciso anotar que cada ente federativo possui regramentos próprios a respeito da temática, os quais devem ser respeitados.

5. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. REQUISITOS.

62. Como visto, a adesão à ata de registro de preços consiste na possibilidade de um órgão ou entidade, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação, aderir à determinada ata já registrada e adquirir os bens e serviços licitados por órgão(s) diverso(s), desde que atendidos os requisitos legais, os parâmetros e os regramentos estabelecidos.

63. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

64. De acordo com o art. 27 do Decreto n. 18.340/2013, é possível que os órgão e entidades componentes da Administração Pública do Estado de Rondônia adiram à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades de outras esferas federativas:

Art. 27. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços - ARP dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão, nos termos do inciso I, do artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto n. 20.247, 26/10/2015).

65. Cumpre assinalar a possibilidade ampla de adesão à Atas de Registro de Preços gerenciadas por outro Estado da Federação, **independentemente do porte populacional**. Neste caso, aliás, cumpre assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em resposta à Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado, no bojo do processo n. 00708/24-TCE/RO, exarou o Parecer Prévio PPL-TC 00012/24, em que manifesta no sentido de que “*não há impedimento legal para a Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por outro Estado da Federação de porte populacional inferior ao seu*”.

66. Na ocasião, o Pleno da Corte de Contas concluiu pela **superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 12/2020- TCERO, quanto à adesão horizontal pretendida pelo Estado de Rondônia em relação a outro Estado da Federação**, e pela reforma do item 1.2 do referido parecer.

67. Especificamente em relação à adesão de atas gerenciadas por Municípios, independentemente do porte populacional, ou Consórcio de Municípios, repisa-se, **não haverá aplicação**

do presente Referencial. Nestes casos, portanto, o feito deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica específica.

68. Para que seja admitida a adesão à ARP, alguns critérios necessitam ser observados, dentre os quais a demonstração da vantajosidade da adesão, senão vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – comprovar nos autos da vantagem da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II – encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

§ 1º-A. **A manifestação do Órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos Órgãos e pelas Entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública Estadual da utilização da Ata de Registro de Preços. (Acrescido pelo Decreto n. 24.082, de 22/07/2019)**

§ 1º-B. O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo Órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo Estadual ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo. (Acrescido pelo Decreto n. 24.082, de 22/07/2019)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto n. 26.224, de 12/07/2021).

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e aos Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto n. 24.082, de 22/07/2019)

§ 5º. O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelos órgãos integrantes. (...)

§ 13. Salvo quanto aos serviços comuns de engenharia, assim compreendidos aqueles passíveis de definição objetiva consoante conforme especificações usuais no mercado, e cuja natureza seja padronizável, é vedada a realização de registro de preços para aquisição de materiais de construção civil e para execução de serviços de engenharia. (Redação dada pelo Decreto n. 26.224, de 12/07/2021)

§ 14. Nos casos do parágrafo anterior, o procedimento de liberação ao Órgão gerenciador ou de adesão à ata do registro de preços, **deverá ser instruído com a manifestação do profissional habilitado sobre a adequação do pedido, atestando a conformidade deste com a Norma Técnica vigente**, bem como todos os estudos técnicos preliminares exigíveis no inciso IX do artigo 6º, combinado com o artigo 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto n. 24.121, de 1º/08/2019).

69. **Diante disso, constata-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos cumulativos, tais como: a autorização da contratação pelo ordenador de despesas da pasta; a previsão da possibilidade de adesão no instrumento convocatório; a Justificativa acerca da necessidade do bem ou serviço; a demonstração da vantajosidade da adesão; encontrar-se a ata dentro de sua validade; anuência e autorização do órgão gerenciador; aceite do fornecedor beneficiário da ARP; observância dos limites da aquisição (quantitativo por órgão ou entidade e quantitativo global); demonstração de lastro orçamentário disponível; e divulgação no Portal de compras do Governo.**

70. Outrossim, em havendo a **autorização da contratação do ordenador de despesas** da pasta, para a adesão à ata de registro de preços é necessária a existência de **previsão desta possibilidade no instrumento convocatório que deu origem à Ata**, e, por consequência, a previsão na própria Ata de Registro de Preços.

71. Ademais, a ARP que se pretende aderir deve ser decorrente de procedimento licitatório fundamentado na Lei n. 8.666/1993 ou na Lei n. 10.520/2002.

72. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto, com os elementos necessários que justifiquem a vantajosidade da aquisição do objeto pretendido por meio da Ata de Registro de Preços.

73. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto. Não à toa, o § 1º-A do art. 26 supramencionado, impõe a apresentação de estudo que demonstre "*o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública Estadual da utilização da Ata de Registro de Preços*".

74. Quanto à **demonstração de vantajosidade**, necessária a comprovação de que o valor contratual está em consonância com os preços de mercado. Destarte, é preciso ressaltar a necessidade em se obter a **amplitude** apta a aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços. Aliás, num universo restrito de cotações, devem ser excluídas aquelas que estejam manifestamente com valor fora de mercado, eis que **enviesadas**, interferindo no custo médio apurado.

75. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado, tais como a consultas a sites especializados, consultas a Atas de Registros de Preços junto a outros órgãos públicos, avaliação de contratos recentes ou ainda vigentes, ou mesmo análise comparativa com contratações realizadas por instituições privadas em condições similares às que a Administração busca contratar. Para corroborar o ora exposto, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que trata este conceito de pesquisa de preços como "*cesta de preços aceitáveis*":

Outro ponto sob exame diz respeito à pesquisa de preços. A unidade instrutiva assinalou que a Funasa não excluiu as cotações manifestamente fora de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Foram ainda apontadas outras falhas: pesquisa restrita a universo reduzido, haja vista o amplo mercado fornecedor do tipo de serviço licitado, e não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. (Acórdão Plenário TCU n.º 2637/2015. Processo 013.754/2015-7, rel. Bruno Dantas, sessão em 21/10/2015)

76. O que se espera é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude** suficiente, proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

77. Cumpre destacar a responsabilidade exclusiva da Administração em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

78. Quanto ao **quantitativo** a ser contratado, é necessária a elaboração de **justificativa** bem delineada acerca da quantidade a ser solicitada, porquanto obedecerá a limites estabelecidos pela regulamentação própria do órgão ou entidade vinculados à ARP a qual se pretende aderir.

79. É imperioso ressaltar que, no Estado de Rondônia, para a aquisição ser realizada pelo órgão não participante da licitação, devem ser observados os **limites máximos** legalmente estabelecidos dos quantitativos, **tanto em relação ao órgão aderente, como em relação ao quantitativo global (limite de adesões para todos os órgãos aderentes à determinada ARP)**.

80. Neste sentido, o art. 26, § 3º, do Decreto Estadual n. 18.340/2013, estabelece que **o teto para a adesão em relação a um determinado órgão não participante é de 50% dos quantitativos**

registrados:

As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

81. Outrossim, o § 4º preconiza que, **do total das adesões solicitadas** (incluindo, portanto, outros órgãos não participantes), **não poderá ser excedido** o montante do **dobro do quantitativo de cada item registrado**:

O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e aos Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem.

82. Verifica-se, portanto, a relevância e importância de controle e gestão dos pleitos por parte do órgão gerenciador, porquanto caberá, neste ponto, efetuar a análise e controle do número de adesões já ocorridas, antes de autorizar novas adesões, requisito também presente nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual.

83. **De todo modo, neste particular, é preciso que o Poder Público estadual esteja atento às normas e regulamentações aplicáveis do órgão ou entidade vinculados à ARP a qual se pretende aderir.**

84. Ato contínuo, deverá haver a **solicitação** de autorização de adesão **junto ao órgão gerenciador**, ao qual incumbe a **autorização** correspondente.

85. Além disso, deverá ser formulada uma **solicitação de adesão** ao **fornecedor beneficiário da ARP**, que se pronunciará sobre o **aceite** do pedido, condição imprescindível para o prosseguimento da aquisição.

86. Outrossim, a Lei 8666/93 determina a comprovação de previsão de **recursos orçamentários, declaração de adequação financeira**, além da juntada de **Nota de Empenho** da despesa para que a contratação pretendida.

87. Por fim, exige-se a demonstração das **condições de habilitação**, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além da **garantia contratual**, acaso prevista.

6. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES ESPECÍFICAS

88. O art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade na formalização do instrumento de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

89. O mesmo dispositivo, no entanto, ressalva a **possibilidade de substituição contratual** por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho** de despesa, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**. Para tanto, o parágrafo 4º do artigo supramencionado elenca as hipóteses possíveis:

Art. 62. (...)

"§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, **a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**". (Grifei).

90. Depreende-se que facultativa a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis quando a **entrega** dos bens adquiridos seja realizada de forma **imediata e integral** e desde que **não existam obrigações futuras**.

91. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a entrega imediata pode ser entendida como aquela realizada em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração.^[7]

92. Igualmente, segundo o TCU, configuram-se obrigações futuras a entrega futura ou parcelada do objeto e a assistência técnica.^[8]

93. A propósito, não há que se considerar a garantia técnica como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual.

94. O entendimento majoritário da doutrina é de considerar que a garantia não se confunde com a assistência técnica, de modo que está dispensada a elaboração do termo de contrato. Por todos, vale citar o professor Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES:^[9]

No termo das obrigações futuras, surge o questionamento: a garantia dos produtos pressupõem obrigações futuras? Esta é uma questão de fundamental importância. Há uma diferença conceitual entre a assistência técnica e a garantia. No âmbito da assistência técnica, deverá existir um serviço de manutenção de um produto, não havendo a necessidade de produto apresentar qualquer defeito para que o serviço seja prestado. É um serviço, inclusive, preventivo.

95. A garantia é um serviço acionado toda vez que o produto apresenta um defeito, inclusive, impondo-se a sua substituição em determinados casos. Para fins do disposto no art. 62, § 4º, não há que se considerar a garantia como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual. Assim, mesmo com a existência de uma previsão de garantia na ata ou no instrumento convocatório, é possível substituir o contrato por uma nota de empenho, por exemplo, nos casos adstritos ao disposto no artigo acima citado.

96. Logo, a lei de licitações e contratos da administração pública revogada permite que haja a dispensa de emissão do instrumento contratual nos moldes do art. 62, § 4º da Lei 8.666/93.

97. Para melhor didática, apresenta-se a tabela abaixo, sintetizando os requisitos para as situações em que é obrigatório o instrumento contratual, e as outras em que é facultativo:

LEI n. 8.666/1993			
1) CONTRATO OBRIGATÓRIO	2) CONTRATO FACULTATIVO/DISPENSÁVEL FORA DAS HIPÓTESES AO LADO, QUANDO HOVER: <input type="checkbox"/>		
Concorrência	1ª hipótese: Toda contratação que o valor não for superior ao limite da modalidade convite.	2ª hipótese: Independente do valor se	i) a entrega imediata (Considera-se imediata quando a entrega se der em até 30 dias);

Tomada de preços			ii) entrega integral dos bens adquiridos; e
Dispensa de licitação (cujo preço esteja compreendido no limite das modalidades de licitação de Concorrência e Tomada de Preços)			iii) ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica.
Inexigibilidade de licitação (cujo preço esteja compreendido no limite das modalidades de licitação de Concorrência e Tomada de Preços)			

98. Porém, se houver um fornecimento contínuo de itens (a exemplo de uma previsão de entrega parcelada), o recomendável é que ocorra a celebração do contrato.

99. Assim, aplicando essa norma às adesões à ata, é possível concluir que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil quando:

a) A pretendida contratação não for superior ao valor limite da modalidade Convite (considerando o parâmetro da legislação revogada, isto é, R\$ 176.000,00 para compras e serviços comuns), recomendando todavia a sua formalização se houver fornecimento contínuo;

b) Independentemente do valor, se tratar de compra com entrega imediata e integral, e desde que não haja obrigações futuras.

7. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

100. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

101. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e

Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

102. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

103. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

104. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

105. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

106. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

107. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

108. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

109. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

110. Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

111. A autoridade competente deve atestar que o caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial para legitimar sua utilização.

112. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um checklist, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide Anexo I).

113. Alerta-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

9. CONCLUSÃO

114. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a adesão à ata de registro de preço registrada com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e/ou Lei n. 10.520/2002, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

115. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

116. Registre-se, ainda, que, após a celebração do Contrato, o feito deverá ser encaminhado para registro e publicação.

117. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

118. É o Parecer à consideração superior.

119. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - ADESÃO À ATA DE REGISTO DE PREÇO - Lei 8.666/93	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 30, I, do Decreto n. 28.874/2024)	*****
2. Declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual ou justificar em caso de ausência (art. 30, II, do Decreto n. 28.874/2024).	*****
3. Autorização da Autoridade Competente para o prosseguimento do processo de contratação (art. 30, III, do Decreto n. 28.874/2024).	*****
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP (art. 30, IV, do Decreto n. 28.874/2024) ou Certidão do servidor competente atestando a opção pela sua não elaboração no caso concreto.	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações e a quantidade estimativa do objeto, devidamente aprovados pela autoridade competente, quando não dispensada sua elaboração	*****
6. Justificativa da necessidade da contratação.	
7. Demonstração da vantajosidade, com a apresentação, inclusive, de quadro comparativo de preços, atestando que foram realizados todos os meios idôneos de cotação, a fim de aferir o valor de mercado, conforme disposto no art. 34 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, contendo, ainda, a indicação de que há previsão no Edital permitindo a adesão e que a ARP está válida.	*****
8. Declaração da Autoridade Competente (ordenador de despesas ou autoridade delegada), autorizando a aquisição através adesão ARP e informando a vantajosidade da adesão pretendida (art. 26, Decreto n. 18.340/2013)	*****
9. Solicitação de adesão à ata ao órgão gerenciador (art. 26, §1º, II Decreto n. 18.340/2013);	*****
10. Autorização de adesão à ata pelo órgão gerenciador (art. 26, §1º, I; §1º-A; §5º do Decreto 18.340/2013);	*****
11. Ofício de solicitação de adesão à empresa beneficiária da ARP;	*****
12. Aceite à adesão por parte da empresa beneficiária da ARP (art. 26, § 2º, Decreto 18.340/2013)	*****
13. Estar a ARP dentro do prazo de validade no momento da adesão/contratação;	*****
14. Previsão no instrumento convocatório e/ou na ARP permitindo a adesão;	*****

15. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei n. 8.666/93).	*****
16. Documentos de habilitação da contratada, inclusive as exigidas no instrumento convocatório (arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993).	
17. Inexistência de proibição de contratar com a Administração Pública Estadual (Decreto 16.089/2011).	*****
18. Cópia integral do parecer referencial.	*****
19. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
20. Cópia da Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
21. Cópia do Edital que originou a Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
22. Cópia do Termo de Referência/projeto básico/anteprojeto anexo ao Edital que originou a Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
23. Cópia da Minuta do Contrato ou do Anexo à Nota de Empenho anexo ao Edital do Registro de Preços que se busca aderir.	*****

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).)

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] TCU. Acórdão 1.234/2018. Plenário.

[8] Acórdão 9.277/21 – Segunda Câmara do TCU.

[9] <https://jus.com.br/artigos/49832/conceito-de-obrigacoes-futuras-para-ser-exigivel-o-contrat>, consultado em 31/07/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053301361** e o código CRC **E9D4E872**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053301361